



PROCESSO	:	21.567-8/2017
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO – MONITORAMENTO
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
RECORRENTE	:	EMANUEL PINHEIRO
RELATOR ORIGINÁRIO	:	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
RELATOR RECURSAL	:	CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

RAZÕES DO VOTO

7. O vertente Recurso Ordinário preencheu todos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 273 e incisos, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n.º 14/2007), uma vez que o recorrente é parte legítima e a sua interposição ocorreu tempestivamente, conforme dispõe o artigo 64, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

8. Pois bem, passamos a análise do mérito.

9. O gestor alegou que os servidores ocupantes de cargo de Direção Superior, designados para a prestação de contas e esclarecimento aos órgãos de controle, devem responder os apontamentos neste Monitoramento.

10. No entanto, a Lei de Acesso a Informação, em seu inciso I, art. 67¹ clarifica que o dirigente máximo do órgão deve assegurar o cumprimento das normas. De igual modo o art. 40 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá² atribuí a competência de fiscalizar o cumprimento das obrigações ao Chefe do Executivo.

11. Assim, considerando que é dever do Prefeito Municipal garantir a transparência da sua gestão, oriundo de um Estado Democrático de direito, não merece guarida o argumento do gestor.

1 Art. 67. O dirigente máximo de cada órgão ou entidade designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para exercer as seguintes atribuições: I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei no 12.527, de 2011;

2 Lei Orgânica de Cuiabá

Art. 40 Ao Prefeito, como chefe da administração, compete [...], dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município.



12. O gestor também alegou que no seu entendimento, a função pedagógica deste Tribunal de Contas é orientar os gestores acerca da forma correta de aplicar a lei, para evitar irregularidades. Outrossim, que os descumprimentos ocorridos quanto à aplicabilidade da Lei de Acesso a Informação, não estão revestidos gravidade, devendo ser reapreciados.

13. Ora, quanto à função pedagógica do Tribunal de Contas de Mato Grosso, asseguro que, o Monitoramento³ da Decisão proferida por este Tribunal, tem a finalidade de orientar a correta aplicação da Lei.

14. Frisa-se que as determinações deste Tribunal têm caráter cogente, vinculando os seus destinatários, devendo ser observadas nos seus exatos termos, uma vez que não lhe é uma faculdade efetivá-las, mas um dever.

15. Nesse sentido, as lições de Alexandre de Moraes e Di Pietro ensinam:

*"a constitucionalização dos princípios básicos da Administração Pública tem a mesma finalidade: garantir a honestidade na gerência da res pública e possibilitar a **responsabilização dos agentes públicos que se afastarem dessas diretrizes obrigatórias.**"* (MORAIS, Alexandre de. Direito constitucional administrativo. São Paulo: Atlas, 2002. p.99)

*"A finalidade do controle é **assegurar que a Administração atue em consonância com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico,** como os da legalidade, moralidade, finalidade pública, **publicidade,** motivação, impessoalidade; em determinadas circunstâncias, abrange também o chamado controle de mérito e que diz respeito aos aspectos discricionários da atuação administrativa."* (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 575.)

16. No caso em tela, o gestor em fase recursal demonstrou o cumprimento dos apontamentos, porém, somente adotou medidas corretivas, após sanção aplicada em Decisão deste Tribunal.

17. Consoante verificado por meio deste Monitoramento, a inércia do Gestor quanto ao efetivo cumprimento do TAG 31/2016/LAI firmado, formalizado e

³ Art. 148. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos: § 6º. **Monitoramento** é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.



homologado pelo Processo 7.259-1/2016, configurou as irregularidades. Assim, compete a este Tribunal sancionar o responsável pelo descumprimento, conforme dispõe o artigo 70 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso⁴.

18. Quanto à alegação da ausência de gravidade do descumprimento da LAI, considerada pelo recorrente como irrisória, cabe destacar que o posicionamento do TCE-MT é no sentido de que o não cumprimento da Lei de Acesso a Informação é passível de penalização haja vista a displicência do gestor com o ordenamento jurídico.

19. Destarte, a transparência da gestão aponta a justiça na aplicação dos recursos públicos, assim, se o gestor não disponibilizou à população as informações do interesse público, deixando de cumprir os cânones da LAI (Lei nº 12.527/2011), logo, não há o que falar quanto à reconsideração da sanção, pois a ausência de transparência na gestão impossibilita o exercício do controle social.

20. A Constituição Federal, em seu artigo 37⁵, caput, consagra os princípios que direcionam os atos da Administração Pública. Destacam-se os Princípios da Publicidade e da Eficiência, inseridos pela Emenda Constitucional n. 19/1998. Portanto, vislumbro a razoabilidade e proporcionalidade da sanção aplicada ao gestor pelo relator originário. A fim de elucidar este posicionamento, transcrevo abaixo a jurisprudência que demonstra a importância de um gestor da administração pública guardar o Princípio da Publicidade:

(...) no paradigma do Estado de Direito, o princípio da publicidade é decorrência do princípio democrático, pois, se todo poder emana do povo, não seria possível imaginar que a atuação da Administração ocorresse sem o seu conhecimento, trazendo como consequência a impossibilidade de o titular do poder controlar o respectivo exercício por parte das autoridade constituída.

Percebe-se, assim, que a publicidade está diretamente relacionada ao exercício da cidadania, ao permitir que o povo, tomando conhecimento de práticas administrativas que considere lesivas ao interesse público, adote providências para corrigi-las e punir o responsável, o que pode ser realizado mediante

4 Art. 70 O Tribunal de Contas do Estado, em todo e qualquer processo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar, cumulativamente, as seguintes sanções e medidas: I – multa;

5 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 3º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;



formulação de representação aos órgãos competentes para a apuração dos fatos (Ministério Público, Tribunais de Contas, Órgãos Policiais etc.) ou ajuizamento de ação popular.

A publicidade, portanto, não existe como um fim em si mesmo, ou como uma providência de ordem meramente formal. Seu primeiro objetivo é assegurar a transparência da atuação administrativa, possibilitando o exercício do controle da Administração Pública por parte dos administrados e dos órgãos constitucionalmente incumbidos de tal objetivo, como é o caso do Ministério Público Federal (art. 129, II e III, da CF).

*Nessa esteira, o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal garante a todos o direito fundamental à informação ("**todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;**"). ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA. INSERÇÃO DE DADOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. (TRF-4 - AC: 50029900520164047004 PR 5002990-05.2016.404.7004, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 14/06/2017, QUARTA TURMA)*

21. O Tribunal de Contas de Mato Grosso dispõe de posicionamento nesse sentido. Vejamos:

*19.8) Responsabilidade. Conduta contrária à LAI. Aplicação de penalidade pelo TCE-MT. **O descumprimento às normas e regras impostas pela Lei de Acesso à Informação (LAI) – Lei Federal nº 12.527/11 – não representa irregularidade meramente burocrática, sendo passível de penalização pelo Tribunal de Contas, tendo em vista que a conduta omissiva ou comissiva em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente pode ensejar a responsabilização do agente, independentemente de haver configuração de dano ao erário.** (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 271/2017-TP. Julgado em 13/06/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/06/2017. Processo nº 17.867-5/2014).*

22. Assim, o descumprimento das determinações do TCE/MT prejudica a fiscalização do Controle Externo, de modo que, o cumprimento do TAG fora do prazo não é capaz de ensejar o afastamento das sanções aplicadas.



VOTO

23. Diante dos fundamentos expostos, em consonância parcial com o Parecer Ministerial Nº 5.715/2018, da autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e, com fundamento no art. 67 da Lei Complementar 269/2007, e art. 270, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, **VOTO** pelo **conhecimento** e, no mérito pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente **Recurso Ordinário** interposto pelo gestor Sr. Emanuel Pinheiro, para:

- a) declarar o cumprimento do TAG 31/2016, e;
- b) manter a multa aplicada de 30 UPF's, em face do cumprimento extemporâneo das obrigações.

É como voto.

Cuiabá, 10 de Maio de 2019.

(Assinatura Digital)
Moises Maciel
Conselheiro Interino